PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00145.2018.00033200.2.00767/00128

Tipo "A"

Classe 7100 Ação Civil Pública

Requerente Ministério Público Federal e outros

Requerido Amazonas Distribuidora de Energia S/A e ANEEL

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAZONAS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AM e pelo DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROCON/MANAUS contra AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando, liminarmente:

A) Suspensão da cobrança retroativa a maio/2015, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, impedindo-se que a Concessionária efetue qualquer cobrança de parcelas nas faturas, desde o presente mês até o julgamento definitivo da lide;

B) Suspensão dos efeitos do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs a cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas;

C) Subsidiariamente, que os municípios do Amazonas que não estão integrados ao SIN – Sistema Interligado Nacional (todos, exceto Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru), sejam excluídos do sistema de bandeiras tarifárias, com a suspensão de qualquer cobrança a esse título, inclusive aquela retroativa a maio/2015; e

D) Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer cominação de multa, por cada ato, em desfavor da Concessionária ou da Agência, equivalente ao duodécimo do pedido de reparação por dano social, sem prejuízo da imposição de multa pessoal aos respectivos gestores e demais cominações por desobediência.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA em 17/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 15476813200218.

Como pedido final, requerem:

A) A decretação de nulidade do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs a cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas;

B) A anulação da cobrança retroativa a maio de 2015, imputada pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Estado do Amazonas;

C) A condenação das requeridas a restituir em dobro os valores indevidamente pagos pelos consumidores amazonenses, quais sejam: o valor adicional decorrente da imposição do sistema de bandeiras tarifárias e o valor adicional decorrente da cobrança retroativa referente aos meses de maio a julho;

D) A condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização não inferior a 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), em decorrência de danos sociais, a serem revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 13 da Lei n° 7.347/1985;

E) O reconhecimento de danos coletivos indenizáveis, com a fixação de responsabilidade das rés, de acordo com o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, para permitir futura liquidação individual;

F) A condenação das rés na obrigação de fazer consistente na realização de divulgação, às suas expensas, da parte dispositiva da sentença condenatória, visando a esclarecer o consumidor do teor da sentença;

G) A cominação de multa, em caso de descumprimento, para a concessionária ou agência, equivalente ao duodécimo do pedido de reparação por dano social, sem prejuízo da imposição de multa pessoal aos gestores e demais cominações de desobediência, com a destinação da multa à instituição voltada para a defesa do consumidor, a ser indicada em execução de sentença.

Relatam os autores que a presente demanda tem por finalidade a tutela dos direitos e interesses difusos do consumidor e a defesa do interesse social, com a suspensão dos efeitos do Despacho n. 1.365, de 05/05/2015, que determinou a cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias a todos os consumidores do Estado do Amazonas, mesmo que não estejam interligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, além da cobrança retroativa dos meses de maio, junho e julho.

Sustentam que, como se extrai da mídia televisiva e escrita, a concessionária de serviços de energia elétrica vem submetendo a população amazonense a transtornos imensuráveis, que envolvem a qualidade da prestação do serviço, as interrupções de energia e apagões, além da tarifa de energia elétrica.

Afirmam que o serviço não é prestado de modo eficiente, adequado, contínuo e seguro, tal como preconizado pelos estatutos legais, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor.

Argumentam que, além das interrupções, as quais ainda seriam usuais, a população foi surpreendida com a notícia de vultoso aumento nas contas de energia elétrica em razão da interligação do sistema Manaus ao Sistema Interligado Nacional – SIN, desde o dia 01/05/2015, e a cobrança retroativa do consumidor, pela Distribuidora, das tarifas correspondentes à bandeira tarifária vigente na área de concessão a partir daquela data.

Explicam que, com Manaus, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo oficialmente integrados, desde maio, ao SIN, por meio do Linhão de Tucuruí, o Estado do Amazonas passou a se submeter ao Sistema de Bandeiras Tarifárias, programa instituído pelo Governo Federal para todas as empresas concessionárias de energia elétrica que estejam interligadas ao Sistema Nacional.

Revelam que a ANEEL autorizou, desde 05 de maio, por meio do Despacho n. 1.365, a cobrança do sistema de bandeiras tarifárias no Amazonas, no momento em que teria atestado conclusas as obras de interligação de Manaus ao SIN. Porém, dizem que a cobrança não foi inseria nas contas dos consumidores de imediato sob argumento de que "grandes áreas do Estado continuavam sendo abastecidas por usinas térmicas do sistema isolado e que seria necessário uma campanha midiática ao consumidor para explicar a entrada no sistema de bandeiras tarifárias".

Com isso, afirmam que a concessionária teria divulgado na mídia que a implantação do sistema de bandeiras tarifárias demandaria adequações e que, portanto, os consumidores amazonenses se manteriam no antigo sistema tarifário. Apesar disso, afirmam que a previsão publicitária nunca ocorreu, assim como as ditas adequações.

Apontam que a Eletrobrás Amazonas Energia admite que a plenitude da interligação de Manaus ao SIN, que compreende a utilização da capacidade integral da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus, necessária ao sistema Manaus, não vem ocorrendo em função de restrições elétricas e energéticas.

Transcrevem, na inicial, a carta enviada à Direção-Geral da ANEEL – CTA – PR n. 121/2015, de 08/06/2015, em que a Concessionária teria solicitado a reanálise do processo de interligação do sistema Manaus ao SIN, já prevendo que a cobrança tardia e acumulada geraria um impacto abusivo para o consumidor.

Apesar disso, os Autores dizem que a Agência Reguladora manteve a decisão de considerar o sistema Manaus plenamente interligado ao SIN, ratificando o Despacho n. 1.365/2015-ANEEL, de modo que, a partir de agosto de 2015, o estado do Amazonas passou a ser tarifado pelo

atual sistema de bandeiras tarifárias, conforme comunicado enviado a todos os consumidores. Com isso, já está sendo aplicado, em todo o estado, a bandeira vermelha, a mais onerosa ao consumidor.

Salientam que, no estado do Amazonas, somente Manaus, Manacapuru, Iranduba, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, de um total de 62 (sessenta e dois) municípios, fazem parte do SIN. Argúem que imputar cobrança aos municípios não pertencentes ao SIN e que não usufruem das vantagens desse sistema constitui desrespeito ao princípio da isonomia.

Asseveram, ainda, que a ANEEL utilizou como fator de discriminação para os estado do Amapá e de Roraima o fato de não estarem interligados ao SIN, de maneira que não estão sujeitos ao sistema de bandeiras tarifárias. Apesar disso, questionam que a Autarquia interpretou a norma de forma diferente em relação ao Estado do Amazonas, já que impôs a cobrança em todo o território, quando, em verdade, apenas 05 (cinco) municípios estão conectados ao SIN.

Dispõem que, além de tal situação, a Concessionária teria se sido obrigada a efetuar o repasse da distribuição de energia elétrica à Conta Bandeira em valores equivalentes a R$2.603.261,48 (dois milhões seiscentos e três mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao mês de maio/2015, e R$6.311.120,43 (seis milhões trezentos e onze mil cento e vinte reais e quarenta e três centavos), referente a junho/2015. Assim, iniciou-se a cobrança retroativa das bandeiras tarifárias do consumidor, em parcelas iguais, a contar de agosto/2015 até janeiro/2016, fundada na Resolução Normativa n. 414/2010-ANEEL, que prevê a cobrança do consumidor de quantias não recebidas por faturamento incorreto.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 49/131.

Decisão que concedeu a liminar às fls. 133/154.

Às fls. 165/166, manifestação da Comissão de Defesa dos Consumidores da Câmara Municipal de Manaus.

À fl. 170, o PROCON-Manaus regularizou a sua representação processual.

O Município de Manaus, às fls. 171/173, requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial dos autores.

Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – às fls. 175/177.

Embargos de Declaração, às fls. 180/185, opostos pela Amazonas Distribuidora de Energia.

Decisão às fls. 209/212, negando provimento aos Embargos de Declaração.

Petição do PROCON-AM à fl. 214.

Às fls. 221/234, a ANEEL informou a interposição de Agravo de Instrumento.

Às fls. 243/298, a Amazonas Distribuidora de Energia apresentou contestação e juntou documentos.

Às fls. 533/587, a Amazonas Energia informou a interposição de Agravo de Instrumento.

Às fls. 593/598, a ANEEL se manifestou requerendo que a petição interposta no dia 14/10/2015 seja recebida como contestação.

Despacho à fl. 601, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, reconhecendo a revelia da ANEEL sem aplicar os seus efeitos, e determinando a intimação das partes para especificar provas.

Manifestação da ANEEL às fls. 606/617.

O MPF se manifesta às fls. 618/620.

Despacho à fl. 622, designando audiência de conciliação.

À fl. 628, o deputado federal Pauderney Tomaz Avelino requereu seu ingresso na lide como assistente dos demandantes.

Termo de Audiência às fls. 660/663, seguindo de documentos juntados.

Registro audiovisual da audiência à fl. 729.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, à fl. 731, requereu carga dos autos.

Despacho à fl. 734, deferindo carga dos autos à Defensoria Estadual.

A Defensoria Estadual informa, à fl. 736, a entrega dos autos.

Vistos em Inspeção à fl. 737.

Certidão e traslado de documentos às fls. 738/742.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, à fl. 744, apresentou manifestação reiterando o pedido inicial e a inversão do ônus da prova.

A Defensoria Pública da União destacou, à fls. 750, que o pedido de inversão do ônus da prova já fora deferido por este juízo às fls. 133/154.

Às fls. 754/782, a Amazonas Distribuidora de Energia juntou procuração e atos constitutivos.

Certidão de fls. 784, informando o decurso do prazo para o Município de Manaus.

A ANEEL, às fls. 786/786-v, informa que não tem provas a produzir e requer a apreciação da perda do objeto da ação em razão da edição da Medida Provisória n° 677/15.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

De início, esclareço que a inversão do ônus da prova já fora deferida nestes autos, por meio da Decisão de fls. 133/154 que consignou "[...] ***seja observado no feito em apreço a inversão do ônus probatório – especialmente em relação à ré empresa de sociedade de economia mista, na forma do art. 6°, inciso VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações articuladas na inicial e em face da hipossuficiência dos consumidores diante da ré Amazonas Distribuidora de Energia S/A***."

Assim, sendo uma regra de instrução, a inversão do ônus impõe que as partes requeridas arquem com as obrigações decorrentes da prova dos fatos objeto desta ação.

Quanto à reafirmação da ANEEL sobre o pedido de apreciação de perda do objeto desta ação em face da edição da Medida Provisória n° 677/15, entendo que não merece acolhimento, conforme passo a expor.

A ANEEL alega que a Medida Provisória n° 677/2015, que foi convertida na Lei n° 13.182/2015, provocou a perda do objeto da ação, pois garantiu que as bandeiras tarifárias homologadas pela Agência de Energia não seriam aplicadas aos consumidores finais atendidos pelo Sistema Isolado do serviço público de energia elétrica.

Contudo, como bem ponderou o Ministério Público Federal (fls. 619/62), a referida Medida Provisória não abrangeu todos os pedidos desta ação.

Pela análise da inicial, observa-se que o Ministério Público requereu, em sede de tutela final, os seguintes pedidos:

A) A decretação de nulidade do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs a cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas;

B) A anulação da cobrança retroativa a maio de 2015, imputada pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Estado do Amazonas;

C) A condenação das requeridas a restituir em dobro os valores indevidamente pagos pelos consumidores amazonenses, quais sejam: o valor adicional decorrente da imposição do sistema de bandeiras tarifárias e o valor adicional decorrente da cobrança retroativa referente aos meses de maio a julho;

D) A condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização não inferior a 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), em decorrência de

danos sociais, a serem revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 13 da Lei n° 7.347/1985;

E) O reconhecimento de danos coletivos indenizáveis, com a fixação de responsabilidade das rés, de acordo com o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, para permitir futura liquidação individual;

F) A condenação das rés na obrigação de fazer consistente na realização de divulgação, às suas expensas, da parte dispositiva da sentença condenatória, visando a esclarecer o consumidor do teor da sentença;

G) A cominação de multa, em caso de descumprimento, para a concessionária ou agência, equivalente ao duodécimo do pedido de reparação por dano social, sem prejuízo da imposição de multa pessoal aos gestores e demais cominações de desobediência, com a destinação da multa à instituição voltada para a defesa do consumidor, a ser indicada em execução de sentença.

Como se observa, os pedidos acima são bem mais abrangentes, pois, enquanto a Medida Provisória garantiu que as bandeiras tarifárias homologadas pela Agência de Energia não seriam aplicadas aos consumidores finais atendidos pelo Sistema Isolado do serviço público de energia elétrica; o pedido da inicial inclui todo o Estado do Amazonas, além de requerimentos de condenação.

Por outro lado, apenas o pedido subsidiário feito em sede de tutela de urgência para que *os municípios do Amazonas que não estão integrados ao SIN – Sistema Interligado Nacional (todos, exceto Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru), sejam excluídos do sistema de bandeiras tarifárias, com a suspensão de qualquer cobrança a esse título, inclusive aquela retroativa a maio/2015***,** é que teria incorrido em perda do objeto.

No entanto, como se trata de pedido subsidiário, e já tendo sido atendido o pedido principal, na tutela de urgência concedida às fls. 133/154, não é possível falar em perda do objeto, vez que, sendo subsidiário, esse pedido só seria analisado em caso o pedido principal fosse indeferido; não sendo esse o caso dos autos, não é possível reconhecer a perda do objeto.

Superada essa questão, passo a análise do mérito.

O Magistrado que me antecedeu na análise do feito proferiu a seguinte decisão em caráter liminar:

> [...]
>
> Saliento que a concessão de liminar consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a

probabilidade de existência do direito alegado pela parte autora (*fumus boni iuris*), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em estudo, entendo que estão configurados ambos os requisitos, merecendo ser deferida a medida vindicada, *inaudita altera parts*, sendo oportunizado o contraditório para o momento da apresentação das peças de contestação**, uma vez que aguardar o dilargado prazo de resposta dos réus provocará o perecimento da pretensão liminar e evidentes prejuízos aos consumidores**, considerando que o pagamento retroativo da tarifa já foi introduzido em agosto/2015 e perdurará por três meses, conforme consta nos autos.

Desde logo, firmo que o Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e de relevante interesse social, aplicável ao caso sob espeque, razão pela qual mister se faz relembrar os pilares sobre os quais se firma aquela Codificação, de modo a trazer luzes sobre as premissas com fulcro nas quais se fará a atuação do Poder Judicial no caso vertente.

A interpretação sistemática do direito (única atividade hermenêutica possível de ser aceita na aplicação da norma protetiva consumerista) e o princípio da hierarquização axiológica obrigam o intérprete do Código de Defesa do Consumidor a *"recorrer sempre aos três princípios pilares do sistema consumerista, - o princípio da repressão*

eficiente a todos os abusos, da harmonização das relações de consumo e o princípio da vulnerabilidade, - para que se consiga aplicar quaisquer das regras de conduta ou de organização espalhadas pelo CDC ou em outros diplomas que integram o microsistema das relações de consumo."1

Na aplicação do direito consumerista, não se deve olvidar também dos

demais princípios e subprincípios que informam a defesa do consumidor, como o da boafé objetiva, da informação, do não-enriquecimento sem causa, da proibição da fixação de obrigações iníquas e abusivas, da equidade, da interpretação das cláusulas de forma mais benéfica ao consumidor, da ordem pública, da livre concorrência, da moralidade, da proporcionalidade, da facilitação da defesa do consumidor, da transparência, da veracidade das informações e da relatividade do *"pacta sunt servanda"*, que só vigora para o consumidor quando o pactuado não viola ou não contraria a lei, o que demonstra que o princípio da força obrigatória do contrato e o da autonomia

da vontade perderam muito de sua força.

Vale lembrar, ainda, com Paulo Valério, *"que toda interpretação sistemática necessariamente deve ser realizada a luz da Constituição"* (Op. cit. p. 80), sendo que em relação de consumo a Carta Magna dispõe que *"o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"* (CF- art. 5º, inc. XXXII) e que essa defesa integra agora a ordem econômica (CF- art. 170, inciso V).

Nesse passo, não se deve esquecer o que a Constituição Federal dispõe no seu artigo 3º, incisos I, III e IV:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(....);

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Saliento, outrossim, que a Constituição Federal e o Código do Consumidor, como instrumentos da Justiça que são, patrocinam arrimo ao consumidor, proporcionando o acesso àquilo que lhe é próprio. Altercando sobre sua hipossuficiência, reza o art. 4º deste *Codex*:

Art. 4º - A política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a

transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

À Magistratura incumbe, pois, zelar por relações sociais harmônicas, bem assim buscar o equilíbrio de forças - inexistente no caso *sub oculis* - zelando para que as regras consumeristas protetivas sejam aplicadas em toda a sua

inteireza, **hipótese esta que impõe seja observado no feito em apreço a inversão do ônus probatório – especificamente em relação à ré empresa de sociedade de economia mista, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações articuladas na inicial e em face da hipossuficiência dos consumidores diante da ré Amazonas Distribuidora de Energia S/A.**

Passo, então, à análise do pedido liminar.

Em síntese, os Autores questionam, na inicial, a cobrança retroativa a

maio/2015, respaldada em ato infra-legal: Resolução Normativa n. 414/2010-ANEEL, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, autorizado por meio de um Despacho que recebeu o número 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015.

Destaque-se que o sistema de bandeiras tarifárias é um método que sinaliza, em tese, aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica, cujo faturamento deve ser efetuado sobre o consumo medido, dividido em cores (verde, amarela ou vermelha), as quais indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições

de geração de eletricidade.

Tal sistema começou a ser operacionalizado pelas distribuidoras de energia a partir de janeiro de 2015, conforme previsto em ato infra-legal: Resolução Normativa nº. 547, de 16/04/2013, a qual estabeleceu os procedimentos comerciais para aplicação do sistema.

A partir de 1º/05/2015, o sistema de bandeiras tarifárias começou a ser

aplicado aos consumidores atendidos pela Amazonas Energia, uma vez a distribuidora passou a fazer parte do SIN – Sistema Interligado Nacional, conforme Despacho n. 1.365/2015 (fl. 65).

Não obstante o teor de tal despacho administrativo, vê-se que, conforme narração constante às fls. 87/92, a própria Amazonas Distribuidora de Energia apresentou vários questionamentos à ANEEL, por meio da CTA PRE 005/2015, opondo-se à aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, especialmente quanto ao fato de que são poucos os municípios do Amazonas estão interligados ao SIN.

Em resposta, a Autarquia Especial, ignorando as ponderações da Amazonas

Distribuidora de Energia, determinou a cobrança para todos os consumidores de energia do Amazonas, sem sequer observar a diferença da localização dos consumidores, ignorando o fato de que quase todos os municípios do Amazonas não estão interligados ao sistema nacional, eis que se encontram em área isolada, onde a energia é gerada e consumida na própria localidade, por meio de geradores movidos a motores de combustão.

Após ser questionada acerca da adoção de medidas especiais para o caso concreto da Amazonas Distribuidora de Energia, a Agência Reguladora determinou a cobrança retroativa da tarifa correspondente à bandeira vigente na área de concessão, como "recuperação de faturamento", com fundamento no art. 113 de ato infra-legal: Resolução Normativa n. 414, de 09/09/2010.

Contudo, mais uma vez a Eletrobrás - Amazonas Energia questionou, junto à ANEEL, a interligação do sistema Manaus ao SIN, conforme CTA – PR Nº 121/2015, ocasião em que solicitou a reanálise do processo de interligação ao SIN (fls. 73/74).

Importante destacar aqui – por ser precisa e correta – a manifestação da empresa distribuidora Amazonas Energia que mesmo sendo a maior beneficiada com a majoração dos preços da energia, posicionou-se contrariamente à recomendação da Agência Reguladora:

"*Em face da deliberação na reunião, realizada no dia 26/05/2015, nessa Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a respeito do processo de interligação do sistema Manaus, apresentamos a Vossa Senhoria nossas considerações a respeito do assunto em epígrafe.*

1. A REN nº 586/2013, de 16/11/2013, em seu art. 2º define as obras que seriam consideradas para definir a plenitude da interligação do sistema Manaus.

2. Em 27/01/2015, foi encaminhada, pelo ONS, por meio da Carta ONS-0018/300/2015, a Nota Técnica nº 011/2015, que define a "Necessidade da Permanência das Usinas Térmicas de Manaus em 2015". Essa NT apresentava como uma das premissas o montante de geração térmica a óleo de 773 MW, para uma demanda máxima de 1603 MW, no mês de outubro de 2015.

Constam da NT as usinas locadas elencadas abaixo:

(...)

Assim, o montante de geração térmica cujos contratos de locação encerraram-se em 2014, anteriormente, a publicação da NT 011/2015-NOS, perfaz o total de 260 MW.

Também, para as UTEs locadas, apresentadas a seguir, ocorreram alterações de potência conforme segue:

· UTE Iranduba – 50 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 25 MW, em função de redução de potência solicitada pela empresa locadora;

· UTE Mauá Bloco V – 60 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 30 MW em face do encerramento de contrato de locação do Bloco V supracitado.

Assim sendo, permanece, atualmente, apenas com o montante de 185 MW de potência instalada para as usinas locadas, ante o previsto de 470 MW.

Além disso, foram consideradas as usinas próprias que operam com combustível líquido e potências abaixo discriminadas, que não condiz com a realidade operacional atual das mesmas, as quais apresentamos abaixo:

· UTE Mauá Bloco IV – 150 MW, atualmente, com potência instalada

disponível de 45 MW;

· UTE Mauá Bloco I – 72 MW, atualmente, com potência instalada

disponível de 20 MW;

· UTE Mauá Electron – 45 MW, atualmente, com potência instalada

disponível de 15 MW; e

· UTE Aparecida Bloco I – 36 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 18 MW.

O montante de geração térmica considerada, na NT 011/2015-NOS,

perfaz o total de 303 MW, entretanto a realidade operacional apresenta, atualmente, uma potência instalada disponível de 98 MW.

Como podemos verificar, as alterações em relação às potências instaladas disponíveis definidas na Nota são bastante significativas.

3. Em 27/02/2015, foi publicada a Portaria MME nº 041/2015, que considerava, dentre outras, como premissas:

a. a importância da maximização do uso de todos os recursos energéticos existentes no Sistema Interligado Nacional – SIN, de forma a se preservar os níveis de armazenamentos de segurança dos principais reservatórios;

b. a necessidade de garantir o atendimento as cargas de Manaus até a entrada em operação da Usina Termelétrica Mauá III, conforme Nota Técnica do Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS (NT-0011/2015 – ONS); e

c. que qualquer redução de geração térmica no Município de Manaus implicaria em aumento de importação do restante do SIN, comprometendo os recursos possíveis de serem armazenados e/ou gerados nas demais Regiões.

Essas premissas definindo condições operacionais para o sistema Manaus demonstram a necessidade de manter reduzido o intercâmbio com o SIN em face das condições energéticas atuais, bem como, a manutenção de geração térmica local, até a entrada em operação comercial da UTE Mauá 3.

4. O sistema Manaus tem evidenciado problemas que demonstram as restrições em seu sistema, dentre os quais a ocorrência de 09/04/2015, às 20h15 com o desligamento automático da LT 500 kV Jurupari/Oriximiná C1 e C2, desinterligando o sistema Manaus do restante do SIN, da LT 230 kV Balbina/Cristiano Rocha (Amazonas Distribuidora de Energia S.A.), da UH Balbina (Amazonas Distribuidora de Energia SA - AME) com 182 MW de geração, das UG nº7, 9 e 10 da UT Aparecida (Amazonas Distribuidora de Energia SA - AME) com 122 MW de geração e da UT Tambaqui (PETROBRAS) com 17 MW de geração, tendo como consequência a interrupção de 454 MW de cargas da AME, no estado do Amazonas, afetando a capital Manaus. O restabelecimento das cargas foi iniciado às 20h35, sendo concluído às20h51.

5. Em 06/05/2015, foi publicado o Despacho nº 1.365, que atesta a conclusão das obras elencadas no art. 2º da REN nº 586/2013, caracterizando assim a plena interligação do sistema Manaus ao SIN.

6. O sistema Manaus apresenta, atualmente, uma configuração elétrica em ilhas, Manaus e Mauá.

Esse problema fragiliza o sistema Manaus e tem levado a estudos

complementares visando mitigar as restrições impostas e, somente, será solucionado com a substituição dos 03 (três) transformadores 138/60 kV e a instalação do 4º transformador 138/69 kV, na SE Mauá, com previsão para o 2º semestre de 2016.

7. No período de 25 a 29/05/2015, reuniu-se no ONS-Rio de Janeiro, equipes do próprio ONS, Eletrobrás Amazonas Energia e Eletrobrás Eletronorte, com o objetivo de revisitar os estudos energéticos apresentados na NT ONS-011/2015, e os estudos elétricos apresentados na NT ONS-069/2014, a partir das novas premissas definidas pelas partes. O relatório, em fase final de elaboração, deverá apontar as necessidades de geração termelétrica na Região Metropolitana de Manaus, bem como os locais e os montantes.

8. ***Diante do exposto, depreendemos que a plenitude de interligação, que compreende a utilização da capacidade integral da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá- Manaus, necessária ao sistema Manaus, não vem ocorrendo*** Destacou-se)

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria a reanálise do processo de interligação do sistema Manaus ao SIN, bem como a sua reconsideração, visando a conclusão das obras da UTE Mauá 3, a eliminação das restrições elétricas no sistema Manaus operando, atualmente, em ilhas, Manaus e Mauá, e a plena utilização da capacidade da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus."

Mesmo diante dos argumentos técnicos apresentados pela Amazonas

Energia, a Agência Reguladora ANEEL manteve sua decisão de considerar o Sistema Elétrico do Amazonas plenamente interligado ao SIN, ratificando o teor do Despacho n. 1.365/2015.

Observe-se: a própria Eletrobrás - Amazonas Energia, maior interessada no aumento da tarifa, e até mesmo na cobrança retroativa, e que possui capacidade técnica profunda e especializada para opinar acerca do assunto, é enfática rejeitar a adoção de bandeiras tarifárias no Amazonas. Afirmou, ainda que as obras da UTE Mauá 3 não foram

concluídas, bem como que há restrições elétricas no sistema Manaus, não se pode falar, portanto, em plena interligação do sistema Manaus ao SIN.

Percebe-se, pois, a plausibilidade jurídica das alegações dos Autores que

afirmam **ser abusiva e ilegal a implantação do sistema de bandeiras tarifárias no Estado do Amazonas**, especialmente diante das sólidas argumentações contrárias à implementação desse sistema de bandeiras apresentadas pelo Senhor Diretor-Presidente da Amazonas Energia, **Dr. Antônio Carlos Faria de Paiva, que enfatizou não estar configurada a plena interligação do sistema Manaus ao SIN.**

Nesse ponto, cabe dizer que não pode haver a cobrança pelo sistema em questão sem que haja serviço efetivamente prestado ou sequer disponibilizado. Assim, para a devida implantação do sistema de bandeiras tarifárias, deve haver uma contraprestação por parte da Concessionária e da Agência Reguladora, qual seja, o fornecimento a contento dos serviços de energia elétrica, sem as fragilidades existentes no sistema Manaus e outras relatadas na CTA – PR Nº 121/2015. Aí, então, poder-se-ia falar em "*plena interligação do sistema Manaus ao Sistema Interligado Nacional – SIN".*

Acerca do assunto, a Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de

concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conceitua o serviço adequado:

Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade,

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. – grifo meu

Assim, não se tem dúvidas acerca da essencialidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que, inegavelmente, torna o consumidor hipossuficiente e vulnerável diante da concessionária. Tal situação de vulnerabilidade econômica e jurídica impõe do Julgador o dever de reequilibrar a relação jurídica existente, de modo a evitar que o consumidor seja submetido a abusividades e a altas tarifas que não correspondem à realidade operacional dos serviços prestados.

Tal premissa encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 6º ***São direitos básicos do consumidor****:*

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, ***bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços****; - grifo meu*

Tem-se, pois, que a norma conceitua como prática abusiva aquela em que o fornecedor se vale das fragilidades específicas do consumidor, oportunidade em que se há de salientar, aqui, que a vulnerabilidade, tal como a do caso em análise, é um traço comum dos consumidores da distribuidora de energia ora demandada, eis que não lhes seria possível avaliar os serviços que lhes são prestados, com profundeza técnica e com os dados empíricos de que dispõe a Amazonas Distribuidora. Tal pode ser constatado a partir das sólidas argumentações apresentadas pelo próprio Diretor-Presidente da mencionada empresa, o qual se posicionou contrário à adoção do modelo de tarifação que a ANEEL que indevidamente impor aos consumidores de energia do Amazonas**.** (Vide CTA – PR Nº 121/2015) (fls. 73/74).

Com efeito, patente também o *fumus boni jures* quanto às increpações dos Autores em relação às cobranças retroativas já implementadas como "recuperação de faturamento", com fundamento no art. 113 de ato infra-legal: a Resolução Normativa n. 414, de 09/09/2010, regra esta que, numa análise perfunctória, viola os éditos inscritos no CDC. A Resolução Normativa em questão, utilizada como fundamento para a cobrança retroativa, assim dispõe:

"***Art. 113****. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de*

03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; (...)"

Ocorre, porém, que o consumidor não pode ser penalizado e suportar o ônus de cobranças tarifárias tão somente pelo fato de a concessionária ter

faturado valores incorretos ou não ter efetuado qualquer faturamento, como na hipótese dos autos. Os riscos da exploração e gerenciamento da atividade não podem, assim, ser transferidos para o consumidor.

Nesse ponto, destaco que, cobranças retroativas como as que aqui são

discutidas, impedem o efetivo controle por parte do consumidor no que se refere à quantidade de energia efetivamente despendida.

A respeito, o CDC prevê, no art. 39, inciso V, que o fornecedor de serviços não pode, valendo-se de sua condição de superioridade econômica, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, rompendo, assim, com o equilíbrio contratual. Este é o caso dos autos, em que a vantagem excessiva se revela na medida em que, além do aumento da conta de energia diante da aplicação da bandeira tarifária para a região, está havendo a cobrança retroativa.

Sobreleve-se, ainda, que é patente a plausibilidade jurídica das argumentações lançadas na inicial quanto a violação dos mais comezinhos princípios de defesa dos direitos do consumidor diante do fato de que o pagamento da tarifa mensal não corresponde apenas ao consumo de energia, mas também à margem a ser auferida pela concessionária para garantir os investimentos necessários, uma vez que, no último dia útil de cada mês, é emitido despacho pelo Superintendente de Gestão Tarifária da ANEEL, em que fixa a bandeira que vigorará para o mês consecutivo, isto é: os valores da conta centralizadora dos recursos de bandeiras tarifárias (conta bandeiras), para fins de repasse por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica devedoras, conforme informação constante às fls. 87/92. Ou seja: o consumidor não é cobrado pelo que consome, mas sim de acordo com a projeção de lucro a ser percebida pela distribuidora!

Ora, como bem destacado pelos Autores, as eventuais falhas da concessionária não podem ser suportadas pelo consumidor, seja porque **(em mero juízo de delibação)** a adoção do sistema de bandeiras tarifárias no Amazonas viola a lei, diante do que antes foi exposto, seja porque o consumidor é vulnerável e hipossuficiente, não

podendo ser prejudicado pela falta de faturamento por parte concessionária no que tange aos ciclos que maio, junho e julho de 2015.

Assim sendo, diante das explanações anteriores e especialmente

considerando as argumentações do Diretor-Presidente da Amazonas Energia, resta patente o *fumus bonis iuris*, eis que cristalina a ilegalidade da cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o estado do Amazonas, bem como a cobrança retroativa de tais valores. Ponderações que aqui se lança no exercício do juízo de valor próprio da análise de pedidos de tutela de urgência.

Demonstrado, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que já houve o aumento da conta de energia e a cobrança retroativa já se iniciou, restando evidente os danos patrimoniais aos usuários. Além disso, não há falar em irreversibilidade da medida pretendida.

Pelo exposto:

1. **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação à DPE/AM, em face de sua ilegitimidade ativa**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

2. **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que as Rés providenciem, **imediatamente**, **(a)** a suspensão dos efeitos do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs a cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas; e, consequentemente, **(b)** a **s**uspensão da cobrança retroativa a maio/2015, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, impedindo-se que as Rés efetuem qualquer cobrança de parcelas retroativas até ulterior decisão.

3. Em caso de descumprimento desta decisão, acolho o pedido formulado pelos Autores e arbitro, desde logo, com fundamento no art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, **multa**, por cada ato violador, que fixo no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões), a ser arcada, solidariamente, pelas entidades Demandadas e por seus Presidentes (*Contempt of Court* – art. 14, parágrafo único do CPC), os quais deverão ser pessoalmente intimados acerca desde *dictum*, sem que tal *astreinte* implique o afastamento de outras sanções cabíveis.

[...]

O decurso do processo e as provas trazidas pelas partes requeridas não foram aptos a alterar o entendimento acima. Assim sendo, **ratifico a liminar anteriormente deferida** e, quanto ao mérito, acrescento ainda os argumentos que seguem.

O objeto da presente ação é afastar a cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias relativa ao Estado do Amazonas, bem como obter a restituição em dobro dos valores já pagos pelos consumidores, além de indenização por danos sociais e coletivos.

Dessa forma, os autores questionam a cobrança retroativa a maio/2015, respaldada na Resolução Normativa n. 414/2010-ANEEL, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, autorizado por meio do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015.

Como já ressaltado no deferimento da liminar, o sistema de bandeiras tarifárias sinaliza, em tese, aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica, cujo faturamento deve ser efetuado sobre o consumo medido, dividido em cores (verde, amarela ou vermelha), sendo que cada cor indica se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade.

A Amazonas Energia passou a fazer parte do SIN – Sistema Interligado Nacional, sendo que a Medida Provisória 677/15, convertida na Lei n° 13.182/2015, alterou o artigo 4° da Lei n° 12.111/2009, que dispunha sobre os serviços de energia elétrica isolados, e trouxe nova previsão no sentido de que "*As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica".*

Contudo, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fl. 619-v), essa Lei, objeto da conversão da Medida Provisória, afastou o sistema tarifário apenas para os consumidores finais não atendidos pelo Sistema Isolado Nacional. No caso do Estado do Amazonas, a população de Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru estariam submetidas ao sistema tarifário de bandeira, pois esses municípios estariam "aptos a receber energia elétrica do SIN".

Ou seja, se não houvesse liminar deferida neste processo, os consumidores de Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru estariam submetidos ao sistema tarifário de bandeiras.

Os autores, no entanto, afirmam que o Estado do Amazonas ainda não está adequadamente interligado ao SIN. E também, como enfatizado na decisão que concedeu a liminar, a própria concessionária de energia se manifestou perante a ANEEL no sentido de que a interligação do Estado do Amazonas com o Sistema Nacional ainda não havia ocorrido na sua plenitude. Logo, entendo que, não tendo ocorrido essa integração plena, como constado e transcrito às fls. 145/149 da Decisão Liminar, não seria razoável se exigir a cobrança pelo sistema de bandeiras tarifárias dos consumidores.

Sobre isso, inclusive, em face da inversão do ônus da prova, a ANEEL não logrou

provar nos autos que a interligação com o SIN teria ocorrido de forma plena e eficiente para efetuar a cobrança dos consumidores do Estado do Amazonas através do sistema de tarifário de bandeira.

Por tudo isso, e com base nos argumentos já analisados na decisão concessiva da liminar, e em atenção aos preceitos basilares que regem o Código de Defesa do Consumidor, merece acolhimento o pedido do MPF quanto ao reconhecimento de nulidade do Despacho n° 1.365, de 05 de maio de 2015, apenas na parte em que impôs a cobrança dos valores de bandeiras tarifárias para todos os consumidores do Estado do Amazonas.

Como decorrência disso, a anulação da cobrança administrativa é medida que se impõe, pois, uma vez reconhecida a ausência de razoabilidade na exigência de sistema tarifário de bandeiras no Estado do Amazonas.

Por sua vez, com o reconhecimento de nulidade dessa cobrança administrativa, é dever dos requeridos realizarem a devolução dos valores, no caso, em dobro.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 42, parágrafo único, que é cabível a devolução em dobro quando o consumidor for cobrado em quantia indevida:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O STJ tem julgados sobre o tema em que reconhece que a devolução em dobro não ocorrerá quando tenha se dado em razão de erro justificável:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSUMIDOR.
>
> TEORIA FINALISTA MITIGADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.
>
> SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Quanto à tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, a parte

recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil - a dizer, de vinte anos, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 - às ações que tenham por objeto a repetição de indébito de tarifa ou preço público, na qual se enquadra o serviço de fornecimento de energia elétrica e água. 3.

Desconstituir a assertiva do Tribunal de origem de que a concessionária de energia não cumpriu com o seu dever de informação para com a empresa recorrida demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor.

5**. Consoante a jurisprudência do STJ, é cabível a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados a título de tarifa de água e esgoto, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo comprovação de engano justificável**. Entretanto, a verificação da presença de tal requisito enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1250347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA.

> COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. OCORRÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A ALTERAÇÃO DO JULGADO DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a repetição do valor exigido ilegitimamente, referente às tarifas de água, esgoto ou energia elétrica, quando decorrer de engano justificável por parte da concessionária, deve ser restituído de forma simples.**
>
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que a agravada agiu sob o manto de erro escusável, pois não lhe competia aferir a legalidade dos índices divulgados pela ANEEL. Desse modo, é inviável, em Recurso Especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por incidência do óbice da súmula 7/STJ.
>
> 3. De igual modo, rever a conclusão exarada nas instâncias anteriores quanto ao período de devolução do referido indébito, implica o reexame de matéria fático-probatória vedado pela súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo Regimental de JOSÉ MENDONÇA desprovido. (AgRg no REsp 1303833/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

No caso em apreço, não ficou comprovado o erro justificável apto a afastar a devolução em dobro dos valores aos consumidores do Estado do Amazonas que chegaram a ser cobrados e pagar suas tarifas pelo sistema de bandeiras. Nesse caso, deve ser feita a devolução da parte da cobrança que considerou o sistema de tarifas, bem como dos valores retroativos pagos.

Os requerentes desta Ação Civil Pública ainda requereram a condenação em danos sociais e danos coletivos.

As duas formas de dano acima são cumuláveis, tendo em vista que possuem destinatários diversos e representam violações diferentes a direitos.

O dano social, segundo, Antônio Junqueira de Azevedo, são "*são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida".*

Já o dano coletivo se refere a violações a direitos transindividuais e seus destinatários são os consumidores.

No caso em apreço, verifico a ocorrência de dano social provocado pela ANEEL aos consumidores do Estado do Amazonas, pois sua conduta de determinar a cobrança retroativa de valores bem como de impor a cobrança do sistema tarifário de bandeiras (mesmo diante dos questionamentos apresentados pela concessionária de energia elétrica) representou lesão aos consumidores amazonenses, podendo ser considerado um comportamento negativamente exemplar.

A Amazonas Energia demonstrou nos autos que chegou a questionar, junto à ANEEL, a reanálise do processo de interligação (fls. 73/74) e ainda ressaltou (fl. 262) que procedeu à cobrança retroativa das bandeiras em cumprimento à determinação da ANEEL e para evitar sanções regulatórias, de forma que sua conduta, neste caso, não pode ser considerada como dano social.

Em face disso, apenas a ANEEL deve ser condenada à reparação por danos sociais. Neste caso, o quantum deverá levar em conta a conduta praticada e os efeitos ocasionados na sociedade, de forma que se não mostre excessivamente alto nem tampouco irrisório.

No caso, como apontado na inicial desta Ação Civil Pública, a ANEEL chegou a informar aos consumidores (fls. 05/06), com divulgação na mídia , em 31 de julho de 2015 , de que a "*implantação do sistema de bandeiras tarifárias demandaria adequações e que, portanto, os consumidores amazonenses se manteriam no antigo sistema tarifário*".

Havia também a informação de lançamento de campanha publicitária para informar os consumidores, o que, segundo os requerentes, também não aconteceu; sendo que, a despeito disso tudo, a partir de agosto de 2015 os consumidores do Estado do Amazonas passaram a ser tarifado pelo sistema de bandeiras.

Essa conduta representou lesão ao nível de vida dos consumidores amazonenses, sendo de se destacar o seguinte trecho da inicial:

> Tudo, a causar transtornos a toda a população, sobressaltada com a cobrança de algo inesperado, majorando maciçamente a conta de centenas de milhares, fazendo-lhes, as Rés, pagarem por um erro de suas próprias responsabilidades, em evidente prática abusiva.(fl. 11)

Considerando o exposto, entendo que a quantia de duzentos mil reais a título de danos sociais, imputada à ANEEL, mostra-se razoável no presente caso, devendo ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, conforme requerimento contido na inicial e nos termos do art. 13 da Lei n° 7.347/1985.

Quanto aos danos coletivos, entendo que, no presente caso, não se mostra razoável a sua fixação para permitir sua liquidação individual. Isso ocorre porque, não obstante tenha ficado caracterizado o dano social, não restou demonstrada que a conduta praticada, ainda que lesiva à

sociedade como um todo (em seu caráter coletivo – dano social), tenha individualmente gerado ofensa a direitos da personalidade a cada um dos consumidores, com natureza transindividual.

Por isso, entendo que, neste caso, não é cabível a fixação de indenização, por danos coletivos, com liquidação individual.

No que se refere ao pedido de obrigação de fazer, consistente na realização de divulgação, a expensas das requeridas, da parte dispositiva da sentença condenatória, para esclarecer aos consumidores o teor da sentença; entendo que tal medida merece deferimento, em razão dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao direito de esclarecimento e informação.

Contudo, considerando que a internet tem facilitado e aprimorado o acesso à informação, determino que o dispositivo desta sentença seja, com o trânsito em julgado, divulgado nos sites das requeridas, na página principal, pelo período de 30 dias.

Em relação ao pedido final de fixação de multa,vislumbro que, neste momento, sua imposição se mostra desnecessária, vez que já existe medida liminar deferida no processo, que, inclusive, previu a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Ademais, em eventual cumprimento de sentença dos pedidos finais, se houver descumprimento, não há impedimento que, na oportunidade, seja fixada multa.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **julgo parcialmente procedentes** dos pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15, para:

A) Reconhecer a nulidade do Despacho n° 1.365, de 05 de maio de 2015, apenas na parte em que impôs a cobrança dos valores de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas;

B) Reconhecer a nulidade da cobrança administrativa realizada sob o sistema de bandeiras tarifárias para os consumidores do Estado do Amazonas, no que se refere aos fatos discutidos neste processo;

C) De forma consequente, determinar a devolução, em dobro, da parte da cobrança feita aos consumidores que considerou o sistema de bandeiras tarifárias;

D) Condenar, apenas a ANEEL, ao pagamento de danos sociais, conforme fundamentação exposta, que fixo em duzentos mil reais, devendo o valor ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, conforme requerimento contido na inicial e nos termos do art. 13 da Lei n° 7.347/1985.

E) Condeno ambas as requeridas a publicar, com o trânsito em julgado, o dispositivo desta sentença nos seus respectivos sites, na página principal, pelo período de 30 dias, para dar conhecimento aos consumidores da referida decisão

Sem honorários advocatícios ou custas processuais, *ex vi* do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Comunique-se ao Excelentíssimo Sr. Relator do Agravo de Instrumento que foi proferida sentença neste feito.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo, e não havendo requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Manaus, 17 de maio de 2018.

RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA

Juíza Federal Substituta da 3ª vara/AM

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA em 17/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 15476813200218.